

CÓPIA



10201

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018 (Do Deputado Alberto Fraga)

Altera o Código Penal e o Código Penal Militar nas causas de aumento de pena para o crime de roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, nas causas de aumento de pena para o crime de roubo.

Art. 2º O §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

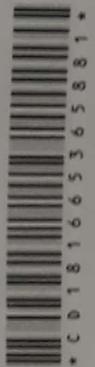
§ 2º

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca, compreendendo artefatos perfurantes, cortantes, perfurocortantes, contundentes, cortocontundentes, perfurocontundentes ou perfurocortocontundentes; (NR)

.....”

Art. 3º O art. 242 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:



Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca, compreendendo objeto diverso de arma de fogo, dentre eles, artefatos perfurantes, cortantes, perfurocortantes, contundentes, cortocontundentes, perfurocontundentes ou perfurocortocontundentes;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 3º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

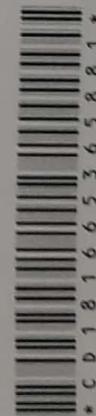
II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (N.R.)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 23 de abril de 2018 entrou em vigor na legislação brasileira, uma nova normativa quanto a os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

Essa reforma se deu pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou dispositivos do Código Penal.

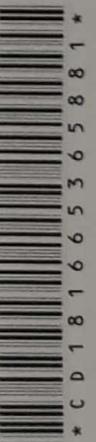
Contudo, a citada reforma ocasionou a revogação do dispositivo que previa o uso de arma em geral (de fogo ou arma branca), art. 157, §2º, I.

Tal mudança legal tem gerado fomento a uma corrente de impunidade e benefício aos infratores da lei, que passam a argumentar que o uso de arma branca no roubo, constituiria agora roubo simples.

Buscando corrigir tal equívoco apresento esta proposição, inclusive pela primeira vez passando a descrever em texto legal a conceituação de arma branca, que são os objetos diversos de arma de fogo, compreendendo, dentre outros, os seguintes artefatos:

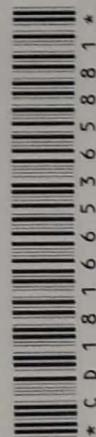
- Perfurantes: chave de fenda, agulha, florete.
- Cortantes: lâminas, giletes, navalhas e etc.
- Perfurocortantes: faca, garrafa, vidro quebrado e etc.
- Contundentes: martelo, pedaço de pau, soqueira e etc.
- Cortocontundentes: machado, guilhotina, foice.
- Perfurocontundentes: picareta, lança, arpão.
- Perfurocortocontundentes: facão e katana.

De igual forma, proponho por este projeto de lei a extensão da mesma tipificação legal, inclusive com as inovações trazidas pela lei Lei nº 13.654, de 23



de abril de 2018, junto ao Código Penal Militar, sendo sabido haver consideráveis diferenças entre as tipificações legais nos diferentes diplomas, a saber:

<u>CÓDIGO PENAL</u>	<u>CÓDIGO PENAL MILITAR</u>
<p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, <u>mediante grave ameaça ou violência</u> a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro <u>a dez anos</u>, e <u>multa</u>.</p>	<p>Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante <u>emprego ou ameaça de emprego de violência</u> contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro <u>a quinze anos</u>.</p>
<p>§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, <u>emprega violência contra pessoa ou grave ameaça</u>, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p>	<p>§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, <u>emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa</u>, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.</p>
<p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p><u>I - (revogado);</u></p> <p>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p><u>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</u></p> <p><u>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.</u></p> <p><u>VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.</u></p>	<p>§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p><u>I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;</u></p> <p>II - se há concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;</p> <p><u>IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;</u></p> <p><u>V - se é dolosamente causada lesão grave;</u></p> <p><u>VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.</u></p>



§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

- I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
- II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

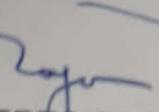
I – **lesão corporal grave**, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – **morte**, a pena é de reclusão **de 20 (vinte)** a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente **a morte** de alguém, a pena será de reclusão, **de quinze** a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala das sessões, em 09 de maio de 2018.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

